

10 de AGOSTO de 2020

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Florentino Ávidos, nº 01, Centro, Viana, ES – CEP: 29.130-915

CNPJ nº 27.165.547/0001-01

E-mail: licitacao@viana.es.gov.br

At: Georgea de Jesus Passos
Pregoeira Oficial

“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública.” Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, p. 31.

REF: EDITAL PE 073/2020

PROCESSO: 6946/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES, NOTEBOOKS E PERIFÉRICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/ES.

A **AMF TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica com sede na cidade de Vitória/ES, na Rua Padre Antonio Ribeiro Pinto, 195 SL 910 – Praia do Suá, devidamente inscrita no CNPJ sob o nr. 12.029.447/0001-72, doravante denominada simplesmente de AMF Tecnologia, vem, respeitosamente, por seu diretor comercial e socio-administrador.

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
(DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO)

Em razão das infundadas e restritivas exigências quanto às especificações técnicas para os modelos mencionados em apreço, o que faz com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e nas demais disposições aplicáveis, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

AMF TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

RUA PADRE ANTONIO RIBEIRO PINTO, Nº 195 - SALA 910 - ED GUIZZARDI CENTER - PRAIA DO SUÁ - CEP 29.052-290 - VITÓRIA - ES
TELEFONE: (027) 3207-2483 - CEL.: (27) 99961-3248 - E-MAIL: COMERCIAL@AMFTECNOLOGIA.COM.BR - CNPJ 12.029.447/0001-72

I – DA TEMPESTIVIDADE.

1. A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de 10/AGOSTO2020, segunda-feira, em estrita observância às previsões legais e editalícias, com a necessária antecedência de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a realização da Sessão Pública de Abertura do Certame, que está prevista para o próximo dia 17/Agosto/2020, segunda-feira.
2. Ademais, convém destacar, que o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

3. Antes de mais nada, a IMPUGNANTE pede licença para expressar o respeito que dedica ao **MUNICÍPIO DE VIANA**, doravante denominada simplesmente de **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**, à Colenda Equipe Técnica de Apoio e à Sra. Pregoeira, bem como destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.
4. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.
5. Nesse introito também é necessário informar que a **AMF TECNOLOGIA** é revenda autorizada de uma das maiores fabricantes de computadores do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.
6. Neste contexto, com a intenção de viabilizar a sua própria participação no referido certame e de forma a ampliar a competitividade a todos os demais interessados não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito.

III - DAS INFUNDADAS EXIGÊNCIAS QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO LICITADO. DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS FORNECEDORES. DA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO.

7. Constitui objeto da licitação o registro de preço, para aquisição de Computadores tipo Desktops para **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**, de acordo com as disposições constantes no Instrumento Convocatório.

8. Ocorre que algumas exigências constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, da forma como se encontram redigidas configuram clara restrição ao caráter competitivo do certame, na medida que elidem a classificação de diversos fabricantes de Computadores de capital Brasileiro.

ANEXO I / A – DETALHAMENTO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

“b. BIOS implementada em “flash memory” atualizável diretamente pelo equipamento, desenvolvida em conformidade com a especificação **UEFI 2.6** (<http://www.uefi.org/specifications>), ou superior, e capturáveis por aplicações de inventários de mercado (SCCM, LanDesk, DPE, etc), para comprovação desta conformidade, o fabricante do equipamento ofertado deve constar em listagem **NA CATEGORIA PROMOTER**, consultada através do site <http://www.uefi.org/members;>”

9. Tais exigências maculam irrecuperavelmente o Instrumento Convocatório ora em apreço e atentam quanto às disposições legais, especialmente ao art. 37 da Constituição Federal, ao art. 3º e parágrafo 5º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, pois ferem os princípios basilares da licitação, especialmente os **princípios da isonomia, da economicidade, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, dentre outros**, ensejando suas prementes revisões, de forma a restabelecer a competitividade ao Certame, o que desde já se requer.

1º ASPECTO IMPUGNADO – BIOS E SEGURANÇA – **UEFI NA CATEGORIA PROMOTERS:**

...

“O fabricante deve ser registrado na Membership List, **na categoria PROMOTERS**, do Unified Extensible Firmware Interface Forum, acessível pelo website www.uefi.org/members, de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.X ou superior.”

10. O **UEFI** é um **fórum internacional de computação** com mais de 250 (duzentos e cinquenta) companhias, membros que especificam, desenvolvem e mantêm as especificações da UEFI e do ACPI para dispositivos, conforme link mencionado no próprio Edital é possível verificar que existem 03 (três) categorias, **PROMOTER, CONTRIBUTOR e ADOPTER**:

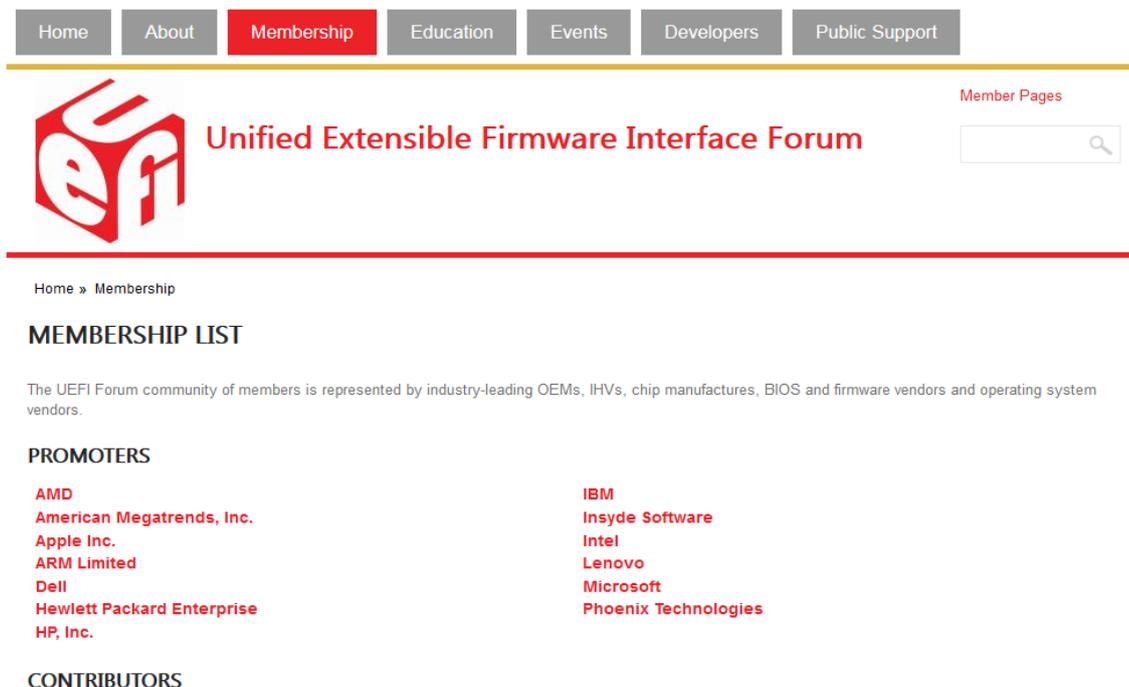
- **PROMOTER** são aqueles que fizeram parte da *fundação* da UEFI em fevereiro de 2005, e que fazem parte do Conselho Diretor constituído por 13 (treze) companhias;
- **CONTRIBUTOR** são aqueles que fazem parte do desenvolvimento através de ideias, sugestões, comentários etc. Tendo também o poder de participar de fóruns a respeito de tecnologia;
- Por fim, existem os **ADAPTERS**, que apesar de não participarem do processo de desenvolvimento adotam a tecnologia em suas normas e como elas foram definidas.

11. Conforme mencionado, a classificação **PROMOTERS** *corresponde aos membros fundadores*, não sendo possível a admissão de novos membros nessa categoria. Portanto, por mais que uma nova empresa cumpra com todas as exigências, por uma mera questão de convenção, não irá conseguir a classificação exigida. Ou seja, a exigência **é altamente restritiva!**

AMF TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

12. A fabricante **POSITIVO** é membro do **UEFI** como **CONTRIBUTOR**, em cuja categoria podem ser encontrados diversos outros fabricantes de renome internacional, altamente qualificados tanto tecnicamente como comercialmente, sendo incontestável, portanto, que se trata de uma determinação restritiva exigir que o fabricante do equipamento seja membro na categoria **PROMOTER**.

13. Aliás, frente ao mercado mundial é ínfimo o número de empresas que compõem esta lista. De acordo com informações obtidas no website do UEFI (Unified Extensible Firmware (http://www.uefi.org/members) são estas as empresas:



The screenshot shows the UEFI Forum website. At the top, there is a navigation menu with tabs for Home, About, Membership (highlighted in red), Education, Events, Developers, and Public Support. Below the menu is the UEFI logo and the text "Unified Extensible Firmware Interface Forum". To the right of the logo is a search bar labeled "Member Pages". Below the navigation bar, there is a breadcrumb trail: "Home » Membership". The main heading is "MEMBERSHIP LIST". Below this, there is a paragraph: "The UEFI Forum community of members is represented by industry-leading OEMs, IHVs, chip manufactures, BIOS and firmware vendors and operating system vendors." Underneath, there are two columns of member names under the heading "PROMOTERS". The first column lists: AMD, American Megatrends, Inc., Apple Inc., ARM Limited, Dell, Hewlett Packard Enterprise, and HP, Inc. The second column lists: IBM, Insyde Software, Intel, Lenovo, Microsoft, and Phoenix Technologies. Below the promoters, there is a heading for "CONTRIBUTORS".

14. Considerando que **apenas 13 (treze) das 250 (duzentas e cinquenta)** companhias fazem parte da Categoria Promoter, não resta nenhuma dúvida que uma exigência como esta é **claramente restritiva e não agrega nenhum valor no produto final**. Como visto, são poucas empresas no âmbito mundial que detêm o Certificado *Board of Directors* ou **PROMOTER**, sendo que o número cai ainda mais quando nos limitamos a observar as empresas que atuam no mercado nacional.

AMF TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

15. É forçoso reconhecer, portanto, que não existem benefícios reais para o órgão que utiliza esta tecnologia se o fabricante do equipamento faz parte das categorias *PROMOTER*, *CONTRIBUTOR* ou *ADOPTER*, pois as 03 (três) categorias irão respeitar as normas definidas pela UEFI. Sendo a qualidade do produto assegurada.

16. Mesmo após consulta formal ao UEFI.org, conforme e-mail (DOC nº 03) que por sua relevância segue abaixo colacionado, foi evidenciado que o Conselho UEFI não deseja expandir a lista de empresas na categoria *PROMOTER*:

De: UEFI Administration <admin@uefi.org>
Enviado em: segunda-feira, 25 de junho de 2018 20:55
Para: Eder Godoy
Cc: admin@uefi.org
Assunto: UEFI Promoter Membership

Hello Eder,

Thank you for your patience. After consulting the Board, we have been informed that the Board is not looking to expand the Promoter roster at this time but they do want to sincerely thank you for your interest.

If you would like to get more involved with the UEFI Forum, there are a number of work groups that facilitate the day-to-day development of the specifications managed by the Forum. Participating is the best way to have an impactful presence on the Forum's future work, our suggestion would be to join one or more of the work groups and contribute to the specification development process. If you need help joining any of the Work Groups, please let us know and we will be able to assist you.

Regards,
Pam Westgaard
UEFI Administration
3855 SW 153rd Drive
Beaverton, OR 97003
Phone: (503) 619-0864
Fax: (503) 644-6708

17. Demonstra a tradução, que a resposta apresentada pelo UEFI foi "(...) *Depois de consultar o Conselho, fomos informados de que o Conselho não está procurando expandir a lista de Promoter neste momento (...)*" o que se traduz numa barreira intransponível para qualquer fabricante (íntegra da tradução juramentada no DOC nº 04).

18. Ou seja, mesmo em consulta direta ao UEFI foi claramente demonstrado por seu Conselho, que o Fórum Internacional de Computação não busca expandir a lista de *PROMOTERS*. Está claro,

AMF TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

o quão é restrita a inclusão de empresas nesta categoria e a Administração ao solicitar esta exigência, está limitando a participação, principalmente, das empresas nacionais.

19. Ademais, nota-se que a preocupação do órgão é atestar que os equipamentos fornecidos **“estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior”**. Esta comprovação em nada tem a ver com a categoria da fabricante na UEFI.org, uma vez que todos os membros seguem os padrões da UEFI, independente da categoria. Ser membro da UEFI não assegura que estará garantida a conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior, tal garantia somente poderá ser assegurada através da responsabilidade da fabricante em seguir com às normas e garanti-las através das especificações de seus produtos e processos.

20. Sendo assim, o que a Administração deve priorizar, não é a certificação em determinada categoria, mas sim, analisar que independente da categoria em questão, a qualidade do produto pode ser demonstrada, proporcionando ao usuário final o que é pretendido.

21. Diante de todo o exposto, pergunta-se: **considerando que todo Edital de Licitação precede necessariamente de uma justificativa pertinente na qual deve se basear a aquisição pretendida, qual é à justificativa apresentada para o Processo Administrativo em apreço que fundamente a exigência deste requisito técnico restritivo a competitividade de empresas genuinamente nacionais, que não garante o melhor preço e não representa nenhum diferencial técnico fático em benefício da Administração?**

22. Assim, não existem respaldos técnicos para alegações de que esta exigência represente **um padrão de qualidade superior**, ou que equipamentos com tais características teriam maior confiabilidade e durabilidade. Tais alegações são totalmente despicientes e devem ser tratadas como de fato são: meras alegações de marketing que insistem em “tentar emplacar” como configurações normais de mercado características específicas de determinado fabricante multinacional, ou ainda, que não possam ser atendidas pela grande maioria das fabricantes nacionais.

23. A exigência acima impugnada é flagrantemente desarrazoada, restritiva e macula irrecuperavelmente o Instrumento Convocatório, pois atenta às disposições legais, especialmente

o art. 37, da Constituição da República, o art. 3º, caput e art. 7º, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002.

24. Quanto à exigência UEFI na categoria *Promoter*, a equipe técnica da **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu**, no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2019; e **SANEAR – SERVIÇO COLATINENSE DE SANEAMENTO AMBIENTAL**, no Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2020, de igual forma reconheceram o caráter restritivo da especificação, aceitando a categoria **CONTRIBUTOR**:



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ



Referência: Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2019.
Processo Administrativo nº 13.074/2019.

2. Certificações e compatibilidade - UEFI: O apontamento apresentado foi acatado e adicionado a possibilidade de participação no certame, sendo a impugnante pertencente também à categoria CONTRIBUTOR.



SERVIÇO COLATINENSE DE SANEAMENTO AMBIENTAL
RUA BENJAMIN COSTA, 105, B. MARISTA, COLATINA-ES, CEP-29707-130
TELEFAX: (27) 2102 4322- e-mail: compras@sanear.es.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014/2020- REPETIÇÃO LOTE 01

O SERVIÇO COLATINENSE DE SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR, Autarquia Municipal, criada pela lei nº 4.978 de 29/06/2004, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará a licitação, na modalidade "Pregão Eletrônico", do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE", através do site www.licitacoes-e.com.br, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMPUTADORES DESKTOP**, conforme Processo nº 147/2020 devidamente aprovado pela Diretoria Geral do SANEAR. O Pregão será realizado por Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 048/2019 de 22 de outubro de 2019 e será regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pela Lei Federal nº 8.666/93 consolidada, Lei Complementar nº 123/06 e demais normas pertinentes e pelas condições estabelecidas pelo presente Edital.

AMF TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

RUA PADRE ANTONIO RIBEIRO PINTO, Nº 195 - SALA 910 - ED GUIZZARDI CENTER - PRAIA DO SUÁ - CEP 29.052-290 - VITÓRIA - ES
TELEFONE: (027) 3207-2483 - CEL.: (27) 99961-3248 - E-MAIL: COMERCIAL@AMFTECNOLOGIA.COM.BR - CNPJ 12.029.447/0001-72

4. BIOS

- 4.1. BIOS em português ou inglês, na sua última versão estável, desenvolvida pelo próprio fabricante do microcomputador ou por terceiros, desde que exclusivamente para o modelo de microcomputador ofertado;
- 4.2. Desenvolvida em conformidade com a especificação UEFI 2.4 (<http://www.uefi.org/specifications>), ou superior, e capturáveis por aplicação de inventário SCCM (System Center Configuration Manager), para comprovação desta conformidade, o fabricante do microcomputador ofertado deve constar em listagem na categoria Promoter, consultada através do site <http://www.uefi.org/members>;

4.2.1- Será admitida a possibilidade de participação das empresas que são credenciadas também na categoria de CONTRIBUTOR, bem como ADOPTERS.

Re: IMPUGNAÇÃO AMF TECNOLOGIA - SANEAR - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/20 - AQUIS. COMPUTADORES



Compras <compras@sanear.es.gov.br>
Para Joel Ferreira

 Responder

 Esta mensagem foi respondida ou encaminhada.

Bom dia, A impugnação foi acatada .

Já foi republicado novo edital.

O mesmo já está no site do SANEAR, bem como no site LICITACOES-E, amanhã sairá a publicação no DOM - Diário Oficial dos Municípios-(resumo).

Atenciosamente,

Célia A. de Freitas Giuberti Grassi

Pregoeira

m 26/07/2020 11:21, Joel Ferreira escreveu:

25. Não foi diferente o entendimento do **SENAC-SC** no Pregão Eletrônico 16/2018, dessa vez em referência tanto a exigência *DMTF Board*, quanto *UEFI Promoter*, senão vejamos:



REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO 16/2018.

A empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., protocolizou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em referência, alegando, em síntese, que o presente edital estaria restringindo a competitividade com a descrição de alguns itens.

Assim, passa-se a análise das razões da impugnação.

Do 3º Aspecto Impugnado: Especificação UEFI na Categoria "Promoters"

O fabricante deve ser categorizado dentro de 1 das 3 possíveis *Promoter*, *Contributor* ou *Adopter*, comprovando sua participação e adequação as normas.

Do 4º Aspecto Impugnado: Exigências quanto a certificação DMTF na Categoria Board.

O fabricante deve ser categorizado dentro de uma das três categorias possíveis *Monitoring*, *Participation* e/ou *Leadership*, comprovando sua participação e adequação as normas.

26. Sendo assim, resta por demonstrado que diferentes Órgãos por todo Brasil, estão adotando igual entendimento e **acertadamente estão alterando às exigências restritivas em questão.**

27. Desta forma, com todo o respeito, **clama-se a essa Administração Licitante que reveja os termos do edital, a fim de possibilitar a participação das fabricantes cadastradas em outras Categorias, seja na lista de membros do UEFI, independente das Categorias, ampliando assim a competitividade e, conseqüentemente, vislumbrando a possibilidade de economia do dinheiro público, para adquirir excelentes equipamentos de informática, o que desde já se requer.**

2º ASPECTO IMPUGNADO

EPEAT GOLD – “Compatibilidade”

“a. Compatibilidade com **EPEAT NA CATEGORIA GOLD** comprovada através de atestado e certidões que comprovem que o microcomputador ofertado é aderente ao padrão de eficiência energética EPEAT, emitido por instituto credenciado junto ao INMETRO. Será admitida como comprovação também, a indicação que o microcomputador conste em listagem no site EPEAT através do link: <http://www.epeat.net;>”

28. Sabe-se que o **EPEAT é um rótulo ecológico** gerenciado pela *Green Electronics Council (GEC)*, que está em fase de transição entre os critérios adotados na anterior certificação de 2009, para atual de 2018. Tal transição incluiu uma profunda alteração em sua normatização, com acréscimos de diversas novas exigências internacionais para reciclagem dos produtos fim-de-vida, impondo, inclusive, novas exigências para as próprias empresas de reciclagem.

29. Frise-se que ao longo dos anos, a categoria *Gold* foi considerada referência de qualidade e confiabilidade diante do mercado. Ocorre que recentemente, no dia 29/junho/2019, por conta de todas essas mudanças realizadas, os produtos certificados segundo os critérios de 2009, foram arquivados pelo *GEC*.

30. Nesta senda, é importante mencionar que apesar do arquivamento, os produtos ainda estão disponíveis para consulta, como pode se observar na tabela retirada do site da própria entidade certificadora:

i) *Produtos certificados EPEAT GOLD 2009:*

<https://greenelectronicscouncil.org/wp-content/uploads/2019/06/FINAL-PCs-and-Displays-2009-Archive-2014-2019.xlsx>.

31. Sendo assim, a atual versão de 2018 impossibilitou que os critérios anteriores, de 2009, servissem como classificação para novos produtos. Por esse motivo, os mesmos produtos classificados pelo critério *Gold* 2009, podem ser encontrados atualmente nas categorias *Silver* e *Bronze*, como é o caso dos produtos desta IMPUGNANTE, que se encontram na categoria *Bronze*.

32. Vale ressaltar que a própria entidade gerenciadora do EPEAT (GEC), publicou diversas orientações para os compradores a respeito desta fase de transição, ressaltando, inclusive, **que não sejam mais exigidas classificações em categorias determinadas (Gold, Silver e Bronze)**, senão vejamos:

Need to Update Your Contract Language!

The updated criteria of Computer and Displays (2018) has resulted in more products within that category being at Bronze and Silver tiers than products in the (2009) category. It is important that purchasers not constrain their access to products, so we recommend that purchaser modify contract specifications and now require only "EPEAT" and not necessarily specify a specific tier, such as Silver or Gold. To assist purchasers, GEC has developed recommended [model contract language](#), which requires EPEAT-registration while giving preference to EPEAT tiers.

33. Em simples tradução do trecho acima grifado, extrai-se: **"É importante que os compradores não restrinjam seu acesso aos produtos; portanto, recomendamos que o comprador modifique as especificações do contrato e agora exija apenas "EPEAT" e não especifique necessariamente uma camada específica, como Prata ou Ouro"**. (grifos e destaques nossos)

34. Tais orientações e ressalvas podem ser consultadas na íntegra através do Link:

ii) Orientações Green Eletronics Council:

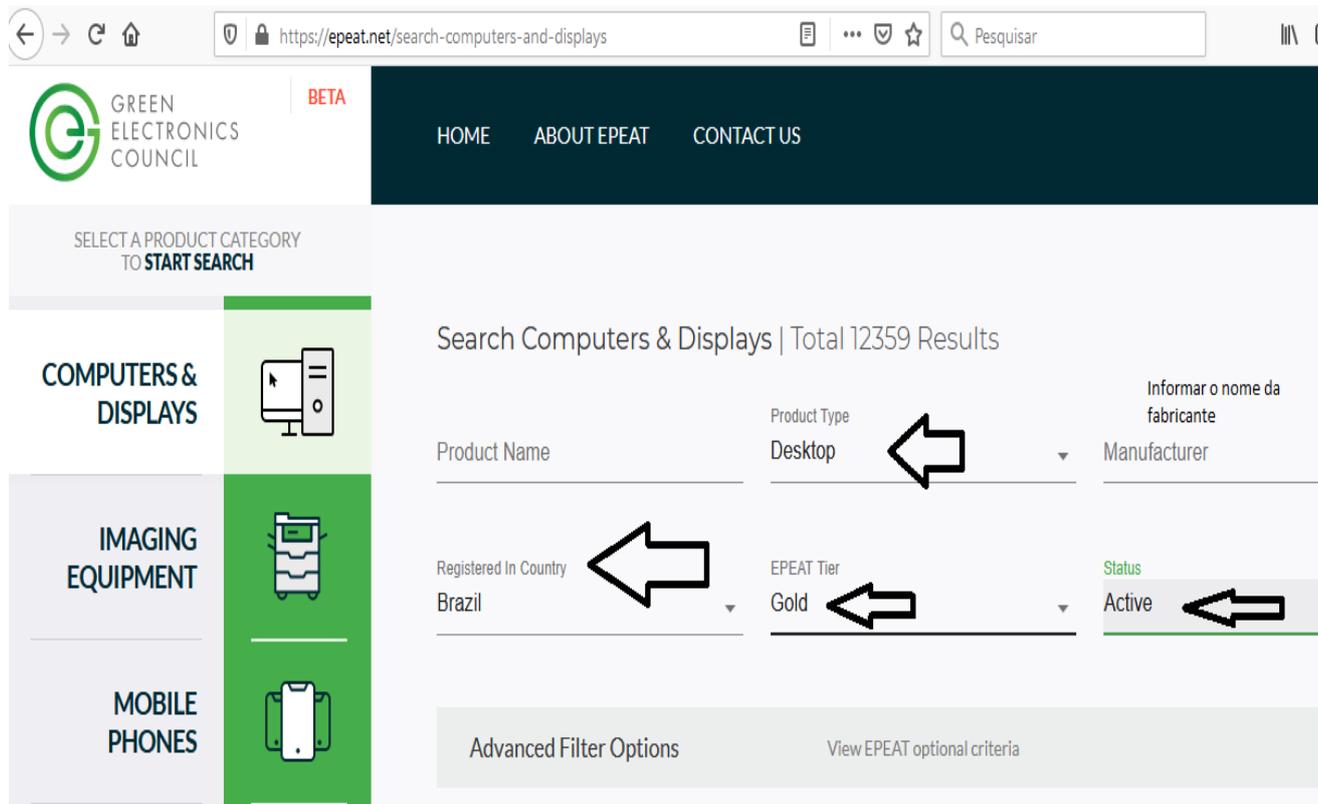
https://greenelectronicscouncil.org/wp-content/uploads/2019/05/EPEAT_Computer_Display_Update_May2019.pdf

35. Ora, se a própria entidade gerenciadora do EPEAT se manifestou contrariamente a tal tipo de exigência (ao menos neste período de adaptação), não resta qualquer dúvida que realmente se trata de exigência restritiva.

36. Outro motivo que evidencia tamanha restrição, é que atualmente, **existe APENAS um fabricante cujo produto com a classificação Gold registrado no Brasil**, como pode se observar diretamente site da EPEAT:

<https://epeat.net/search-computers-and-displays>

AMF TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA



GREEN ELECTRONICS COUNCIL BETA

HOME ABOUT EPEAT CONTACT US

SELECT A PRODUCT CATEGORY TO START SEARCH

COMPUTERS & DISPLAYS

IMAGING EQUIPMENT

MOBILE PHONES

Search Computers & Displays | Total 12359 Results

Product Name

Product Type Desktop

Registered In Country Brazil

EPEAT Tier Gold

Status Active

Informar o nome da fabricante

Manufacturer

Advanced Filter Options View EPEAT optional criteria

37. Ou seja, essa Administração Licitante ao solicitar exclusivamente a categoria *Gold* do EPEAT, além de restringir a participação de diversas empresas que se encontram nas categorias *Silver e Bronze*, frustrará também a oferta de uma proposta mais adequada ao padrão exigido no mercado, **dada a restrição da exigência da categoria Gold;**

38. Neste passo, questiona-se: considerando que todo Edital de Licitação precede necessariamente de uma justificativa pertinente, na qual se deve basear a aquisição pretendida, **qual é o fundamento integrante do Processo Administrativo em apreço, apresentado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA, que justifique a exigência da certificação EPEAT exclusivamente na categoria Gold, sem aceitar as outras categorias?**

39. **Pelo exposto, buscando ampliar a participação de inúmeros outros fornecedores no certame e ao mesmo passo respeitar os Princípios emanados pela Constituição Federal, requer-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA, a aceitação da certificação EPEAT em qualquer uma das suas 03 (três) categorias, quais sejam: Gold, Silver e Bronze.**

IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.

40. A atividade administrativa sempre deve se pautar pelos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.” (Grifos e destaques nossos)

41. A observância e obediência aos princípios são de suma importância, visto que estes direcionam e pautam os agentes administrativos, principalmente, mas não se limitando aquelas situações em que há lacunas e ou obscuridades no texto legal.

42. Os princípios também foram expressamente previstos na Lei de Licitações e Contratações públicas no caput do art. 3º:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (Grifos e destaques nossos.)

43. Em assim sendo, ao pretender contratar a Administração Pública não goza da mesma liberdade que o particular, em regra, esta deve se pautar tanto pelos princípios, quanto pela legislação específica que rege a matéria.

44. Com efeito, a licitação consiste em uma série de atos pré-ordenados em Lei que visa à seleção da melhor-menor proposta para a contratação, sem perder de vista as condições e regras estabelecidas no instrumento convocatório.

45. Ainda, sobre a conceituação de licitação transcreve-se a lição de Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, Zênite Editora, 6ª Ed., 2ª tiragem, 2006:

AMF TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

“A licitação é um procedimento administrativo integrado por um conjunto de atos e exigências. Cada ato do procedimento desempenha uma função própria, ou seja, existe para atender a um conjunto específico. Todos os atos integrantes do procedimento visam a um único fim: a seleção da proposta mais vantajosa, segundo as regras definidas. A vantagem da proposta está diretamente relacionada a duas coisas: (a) adequação da solução (objeto) proposta pelo licitante à solução licitada pela Administração e (b) menor dispêndio de recurso, nessa ordem.” (Grifos e destaques nossos)

46. Para viabilizar o alcance deste objetivo a Administração, na fase interna da licitação, busca regulamentar em edital todos os aspectos do certame e da relação contratual futura. Em suma, o edital contém às regras e as especificações técnicas que devem ser obedecidas para a participação em um determinado certame licitatório, objetivando precipuamente a satisfação do Interesse Público.

47. No concernente a adoção de cláusulas restritivas em Edital Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 12ª edição, p. 68 e 82, respectivamente, ensina:

“Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante.

*As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. **Será inválida a discriminação contida no ato convocatório que não se ajustar ao princípio da isonomia.** Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo.*

O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à “proposta vantajosa”. Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação.

*Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;** c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.*

e

AMF TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão que ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. (Grifos e destaques nossos)

48. Sobre o sucesso do certame enfatiza Renato Geraldo Mendes:

“Portanto, o sucesso da licitação não pode depender da sorte de quem a conduz, mas da capacidade de quem a planeja.” (Grifos e destaques nossos)

49. Portanto, incontestáveis são as regras de vedação à inclusão de exigências desarrazoadas nos Instrumentos Convocatórios que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame licitatório. Ademais, a própria Lei de Licitações estabelece em seu art. 3º, § 1º, inciso I e seu art. 7º, § 5º vedações expressas, são elas:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

e

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda, quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”(Grifos e destaques nossos)

50. Em igual sentido estabelece o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, infringe-se a seguinte disposição legal:

AMF TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. (Grifos e destaques nossos)

51. Partindo destas premissas, ao analisar o Edital em apreço, reitera-se que este padece de vício insanável, pois foram desrespeitadas as diretrizes emanadas dos princípios basilares da licitação, principalmente nas obrigações técnicas.

52. Mesmo reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado por essa Administração Licitante, não pode essa IMPUGNANTE se calar e se conformar com as especificações técnicas exigidas porque são em demasia restritivas, razão pela qual se clama pela alteração/revisão do Edital.

53. A necessidade de alteração de Edital que adota condição de participação restritiva é pacífica na Jurisprudência, vide compêndio de julgados constante na Lei de Licitações e Contratos Anotada, Renato Geraldo Mendes, 7ª ed. Curitiba: Zênite, 2009, p. 48, respectivamente:

“CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO – ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA UM DETERMINADO PRODUTO OU FORNECEDOR – ILEGALIDADE – TCE/SP

*O TEC/SP, ao analisar questão referente à falta de justificativa para especificações que direcionavam a licitação, entendeu que: **“A Administração deixou de apresentar qualquer justificativa técnica para afastar a reclamação de que a especificidade do objeto licitado, nos termos constantes do Anexo I, conduz, inequivocadamente, a determinado fabricante e seu distribuidor exclusivo. Caracterizada está, pois, a violação à regra do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação visa à garantia do princípio da isonomia, vedadas quaisquer previsões impertinentes, irrelevantes ou desarrazoadas que possam frustrar o caráter competitivo do certame.** (TCE/SP, 000235/006/09.)”* (Grifos e destaques nossos)

54. **Vê-se que os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais não aceitam condições restritivas como as ora impugnadas, indicando como premente sua revisão, o que desde já se requer!**

55. Para a Ilma. Pregoeira, no uso de sua competência, entendendo e acatando os motivados argumentos deste arrazoado, poderá rever às exigências técnicas em comento de forma a bem atender ao interesse público, priorizando a competitividade, uma vez que aumentará significativamente o número de licitantes e garantirá um preço muito mais vantajoso.

V- DO PEDIDO FINAL

56. Por todo exposto, a **AMF TECNOLOGIA** requer, respeitosamente, a Ilma. Pregoeira e a Colenda Equipe Técnica de Apoio, que apreciem os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados para que a presente Impugnação seja integralmente acatada com a revisão das exigências técnicas apontadas que restringem injustificadamente a competitividade, de forma a possibilitar a ampliação do número de participantes, inclusive desta própria empresa, com a imediata suspensão do Certame e a necessária e decorrente republicação do Instrumento Convocatório.

57. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que pede deferimento

Vitoria/ES, 10 de agosto de 2020


AMF TECNOLOGIA
JOEL FERREIRA
Diretor Comercial
027 - 99961-3248
joel@amftecnologia.com.br

12.029.447/0001-72
AMF TEC. COM. E SERV. LTDA-ME
Av. Nossa Sra. dos Navegantes, nº 755 - SL 408
Enxada do Suã - Cep: 29.050-335
Vitória - ES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
E SEGURANÇA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JOEL FERREIRA DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1011057 SSP ES

CPF
022.877.267-21

DATA NASCIMENTO
05/06/1972

FILIAÇÃO
**ALTAMIRO FERREIRA DOS SANTOS
LOURDES DAS GRACAS
ROSA DOS SANTOS**

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AE

Nº REGISTRO
01278632096

VALIDADE
02/02/2022

HABILITAÇÃO
12/10/1990

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
Vitoria-Espírito Santo

DATA EMISSÃO
13/02/2017

Carvalho Schelhe Neto
Diretor Geral - DETRAN ES
ASSINATURA DO EMISSOR

55212558754
88346235696

ESPIRITO SANTO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1418916319

PROIBIDO PLASTIFICAR
1418916319

Instrumento Particular da Sétima Alteração Contratual e Consolidação de Contrato Social da Sociedade Limitada, sob a denominação de **"AMF TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA" – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO**, com sede na Rua Padre Antônio Ribeiro Pinto, 195 – Sala 910 – Praia do Suá – Vitória – CEP: 29.052-290 – Espírito Santo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n.º **12.029.447/0001-72**, e com os atos constitutivos depositadas na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob n.º **32.2.0149250.1**, pôr despacho em **20 de maio de 2010**, constituídas dos únicos sócios quotistas:

WESLEY GUISSO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, Empresário, residente e domiciliado na Ave Herwan Modenese Wanderley, 55, B3, APT 803 – Jardim Camburi – CEP: 29.090-640 – Espírito Santo, natural do Estado do Espírito Santo, nascido a 05 de julho de 1978, filho de Evaldo Guisso de Oliveira e Euzedir Curitiba de Oliveira, portador da carteira de identidade de n.º 1.410.597 – SPTC/ES – expedida em 03/03/2006 e do CIC/MF sob n.º 082.794.687-22.

JOEL FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, Empresário, residente e domiciliado à Rua Carlos Martins, 1001 – Apt. 303 – Jardim Camburi – Vitória – CEP: 29.090-060 – Espírito Santo, natural do Estado do Espírito Santo, nascido a 05 de junho de 1972, filho de Altamiro Ferreira dos Santos e Lourdes das Graças Rosa dos Santos, portador da carteira nacional de habilitação de n.º 01278632096 – DETRAN/ES – emissão em 11/01/2012 e do CIC/MF sob n.º 022.877.267-21, que de comum acordo, **RESOLVEM**, alterar e consolidar as cláusulas em vigor do mencionado contrato, como segue:

AMF TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

RUA PADRE ANTONIO RIBEIRO PINTO, Nº 195 - SALA 910 - ED GUIZZARDI CENTER - PRAIA DO SUÁ - CEP 29.052-290 - VITÓRIA - ES
TELEFONE: (027) 3207-2483 - CEL.: (27) 99961-3248 - E-MAIL: COMERCIAL@AMFTECNOLOGIA.COM.BR - CNPJ 12.029.447/0001-72

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	12.029.447/0001-72
NOME EMPRESARIAL:	AMF TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOEL FERREIRA DOS SANTOS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	WESLEY GUISSO DE OLIVEIRA
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 26/07/2020 às 11:08 (data e hora de Brasília).

AMF TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

RUA PADRE ANTONIO RIBEIRO PINTO, Nº 195 - SALA 910 - ED GUIZZARDI CENTER - PRAIA DO SUÁ - CEP 29.052-290 - VITÓRIA - ES
TELEFONE: (027) 3207-2483 - CEL.: (27) 99961-3248 - E-MAIL: COMERCIAL@AMFTECNOLOGIA.COM.BR - CNPJ 12.029.447/0001-72